



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.853, DE 2007

(Do Sr. Bruno Araújo)

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que "dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências", para destinar recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – 44% (quarenta e quatro por cento), para o valor do prêmio;

.....

IX – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, especificamente para as ações voltadas à formação, capacitação, e qualificação dos efetivos; à construção, reorganização e ampliação da estrutura física dos órgãos operativos e de apoio; às ações no campo da logística relativas à frota, aos armamentos, munições, agentes químicos, meios de comunicação do sistema e equipamentos de proteção individual; à modernização tecnológica relacionada ao sistema de comunicações, ao controle de efetivo, do armamento e de munições, da informação (inteligência), e dos serviços, principalmente dos inquéritos e todo protocolo burocrático da polícia judiciária e do sistema penitenciário; e, à cidadania, mediante a realização permanente de campanhas de informação, educação e apoio ao sistema, a ampliação e qualificação de programas de proteção às vítimas e testemunhas e de ressocialização de presos e apreendidos.

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas têm demonstrado que a precária situação da segurança pública é o que mais aflige atualmente a população em todo o País.

Por outro lado, recentemente, na cidade do Rio de Janeiro, tanto o crime organizado como a violência urbana se intimidaram frente ao numeroso efetivo presente nas ruas e à sofisticação dos equipamentos disponibilizados, durante a realização dos Jogos Pan-Americanos, a ponto de toda a

população ter se considerado extremamente satisfeita com sua segurança naquele período.

Sem dúvida, a falta de recursos humanos, materiais, e financeiros principalmente, são os responsáveis pela impossibilidade atual dos organismos policiais proporcionarem melhor segurança à população brasileira, qualquer que seja a unidade federativa levada em consideração.

Com esse entendimento é que estamos apresentando a presente proposição que direciona ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, criado em 2001, o percentual de dois por cento da arrecadação do concurso de prognóstico conhecido como "Timemania", criado pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006. Esses recursos incrementariam ações voltadas à formação, capacitação, e qualificação dos efetivos; à construção, reorganização e ampliação da estrutura física dos órgãos operativos e de apoio; às ações no campo da logística relativas à frota, aos armamentos, munições, agentes químicos, meios de comunicação do sistema e equipamentos de proteção individual; à modernização tecnológica relacionada ao sistema de comunicações, ao controle de efetivo, do armamento e de munições, da informação (inteligência), e dos serviços, principalmente dos inquéritos e todo protocolo burocrático da polícia judiciária e do sistema penitenciário; e, à cidadania, mediante a realização permanente de campanhas de informação, educação e apoio ao sistema, a ampliação e qualificação de programas de proteção às vítimas e testemunhas e de ressocialização de presos e apreendidos.

Contamos com o apoio de todos os ilustres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, sensíveis que são aos anseios de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado Bruno Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18 de Julho de 2007*

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18 de Julho de 2007*

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18 de Julho de 2007*

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos." (NR)

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18 de Julho de 2007*

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
